



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**



Pelotas, 08 de janeiro de 2014.

**MENSAGEM Nº 012/2014.**

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	<u>3301</u>
Em	<u>13/05/14</u>
	<u>Aliv</u>
	Responsável

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a alteração da legislação que regulamenta os procedimentos para obtenção de Projeto Hidrossanitário do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas SANEP.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Câmara Munic de Pelotas-13-Mai-2014-09:00-003301-1/2

Exmo. Sr.  
**Salvador Ribeiro**  
DD. Presidente em exercício da Câmara Municipal  
**Pelotas - RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 5.896/2012, nº 2.870/1984, e nº 5.528/2008, no que trata da aprovação de Projeto Hidrossanitário pelo SANEP, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Os empreendimentos novos enquadrados na classificação constante do art. 1º, inciso III, alíneas de "a" a "m" da Lei Municipal n.º 5.896/2012, terão os projetos hidrossanitários apenas protocolados e arquivados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, que emitirá o devido comprovante.

§ 1º O protocolo do projeto hidrossanitário determina que o usuário cumpriu as formalidades de entrega do documento para arquivamento, não implicando em responsabilidade por parte da autarquia sobre a confecção do projeto e execução das instalações internas do imóvel;

§ 2º Caberá ao SANEP determinar os locais de entrada de água, saídas de esgoto e drenagem pluvial.

**Art. 2º** Os arts. 4º, 36 e 76 da Lei Municipal nº 2.870/84 – Código de Instalações Prediais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Antes de iniciar qualquer construção, localizada ou não em logradouro com coleta de esgoto, o interessado deverá, quando exigível, submeter a aprovação, ou protocolar junto SANEP, o respectivo projeto de instalações prediais de água e esgoto."

"Art. 36 O SANEP somente executará a ligação do ramal predial à rede de distribuição mediante a aprovação ou protocolo do projeto hidrossanitário quando necessários."

"Art. 76 A autorização de ligação de água para as construções novas, quando aplicável, dependerá da aprovação ou do protocolo do projeto hidrossanitário no SANEP".

**Art. 3º** O art. 48, III, da Lei Municipal nº 5.528/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.....

"III - Projeto Hidrossanitário aprovado ou protocolado pelo órgão responsável no âmbito municipal."

**Art. 4º** Somente serão realizadas as ligações dos ramais prediais de água e/ou esgoto dos imóveis à rede pública quando for verificado o atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.870/1984 - Código de Instalações Prediais, bem como pelas normas técnicas pertinentes.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 08 de maio de 2014.

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Tiago Bündchen**  
Chefe de Gabinete

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, tem por finalidade alterar as Leis Municipais n.º 5.896/2012, 2.870/1984, e 5.528/2008, que tratam das condições de exigibilidade e aprovação de Projeto Hidrossanitário no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

O Projeto de Lei em análise, foi elaborado para dar efetividade a um dos principais objetivos da Autarquia, que é atender o usuário da forma mais célere possível. Com efeito, tem se verificado através de análise das várias etapas que compõem o trâmite dos projetos que é possível simplificar ou mesmo suprimir rotinas para fazer frente às demandas com a devida objetividade no procedimento administrativo.

